

## DECRETO Nº 3.866, DE 1º DE JULHO DE 2020

Fixa condutas passíveis de penalidades e medidas administrativas no âmbito sanitário, em combate à disseminação do Coronavírus – COVID-19.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista – Estado de São Paulo – no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população nos “bares” às determinações sanitárias e restrições ao atendimento presencial;

CONSIDERANDO que, apesar da orientação promovida pela fiscalização municipal, em desrespeito às normas sanitárias, a população de modo geral está comprando bebidas alcoólicas em “bares” e realizando o consumo em locais públicos como praças, calçadas entre outros;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população à não realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, chácaras, apartamentos, fazendas e loteamentos fechados, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 2010, e na Lei Municipal nº 2010, de 9 de maio de 1995, que dispõe sobre as competências do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Laranjal Paulista;

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica proibida a consumação de bebidas alcoólicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, ruas, praças públicas entre outros.

**Art. 2º** A prestação de serviços pela modalidade “drive thru” em bares não poderá ser desenvolvida após as 18:00 horas nos dias de semana e aos sábados.

**§1º** Aos domingos e feriados as prestações de serviços que trata o *caput* deste artigo não poderão ser desenvolvidas após as 12:00 horas.

**§2º** Após os horários expressos neste artigo, os estabelecimentos referidos poderão atender na forma de “delivery”.

**Art. 3º** Fica proibida a realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, chácaras, apartamentos, fazendas e áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais, loteamentos fechados e similares.

**§1º** Estão sujeitos às sanções deste Decreto as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos

**§2º** Também estão sujeitos às sanções deste Decreto:

**I** – todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros;

**II** – as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;

**III** – os síndicos e/ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;

**IV** – os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

**V** – o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, sítios, fazendas e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.

**§3º** Também estão sujeitos às sanções deste Decreto todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

**§4º** Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.

**Art. 4º** As pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste Decreto, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus – COVID- 19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

**I** - interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

**II** - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

**III** – multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 2º deste Decreto, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.

**§1º** A medida de interdição poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

**§2º** O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações das Autoridades Sanitárias no exercício de suas funções.

**Art. 5º** O valor e a forma de gradação da pena de multa serão os previstos no artigo 112 e seguintes da Lei Estadual 10.083/98.

**Art. 6º** A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

**Art. 7º** As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica por meio do telefone (15) 3283-2453, à Guarda Civil Municipal por meio do telefone (15) 3283-1007 ou 199 ou à Polícia Militar Estadual por meio do telefone 190.

**Art. 8º** As medidas impostas neste Decreto permanecerão vigentes enquanto perdurar a Declaração de Situação de Emergência em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV).

**Art. 9º** As medidas dispostas em atos posteriores que não contrariam este Decreto permanecem inalteradas.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1º de julho de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal